



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022036503

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-187/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.840

Data: 12 de maio de 2023

Interessada: ENGENHEIRA AGRÔNOMA LIDIANE MARTINS DA COSTA

Referência: Processo n. 2022036503

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para no mérito, **negar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA - Campus Bagé - Av. Maria Anunciação Gomes Godoy, 1650, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, para análise do de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma LIDIANE MARTINS DA COSTA no Crea-RS, com Parecer desta Especializada pelo indeferimento, haja vista que a mesma entendeu ser a atividade básica do profissional pertinente à Engenharia. Onde temos neste processo: Informação CCCam (doc. SEI 1567833): A Comissão dos Coordenadores de Câmaras Especializadas - CCAM, em reunião n.º 95, de 5/4/2023, decidiu que os processos de interrupção de Registro devem seguir seu rito normal, ou seja, da decisão da Câmara Especializada cabe recurso ao Plenário do Crea e após, se for caso, recurso ao Confea. Ainda, que em havendo juntada de fato novo o protocolo deverá retornar à Câmara, para nova análise. Caso contrário, a decisão do plenário deve seguir o entendimento da Especializada. Parecer Jurídico: Em síntese, o Parecer 218 (doc. SEI 1514073) ressalta que as Câmaras especializadas pautam-se na Resolução número 1007/2003, indeferindo requerimentos de interrupção de registro quando compreendem que as atividades objeto de questionamento são passíveis de fiscalização pelo CREA e exclusivas de profissionais registrados. Contudo, os Tribunais Federais adotam posicionamento divergente, fundamentado no direito subjetivo do requerente e nos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. A posição da Câmara de Engenharia Agrônoma: Após análise fundamentada na Resolução nº 1007/2003 do Confea e na declaração da empresa COOPATRIGO (doc. SEI 1238433), foi pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro. A razão para tal decisão baseou-se no fato de a interessada exercer atividades privativas de profissional habilitado em agronomia, conforme estabelecido pela Lei 5.194/66 e Art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, como realizar visitas técnicas no complexo industrial para verificação das atividades do Engenho de Arroz (observações e orientações referentes as Boas práticas de Fabricação), realizar análise para avaliar a qualidade e classificação do arroz. **Análise do Fato/Fundamentação Legal:** Considerando a Resolução nº 1007/2003 do Confea que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", em especial os arts. 30, 31 e 32. Considerando declaração da empresa COOPATRIGO (doc. SEI 1238433), onde consta que a interessada com o cargo de Inspectora de



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 18/05/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 18/05/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1585480** e o código CRC **49744567**.
